



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: Análise do Recurso Administrativo interposto pela
COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS - COPMS
no Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE**

I) Relatório

O presente parecer jurídico foi solicitado pela Comissão de Licitação do Município de Salitre/CE com o objetivo de embasar a decisão quanto ao **recurso administrativo interposto pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS - COPMS**, CNPJ nº 29.414.272/0001-10.

A recorrente **insurge-se** contra sua **desclassificação por inexecuibilidade**, alegando, em síntese, que:

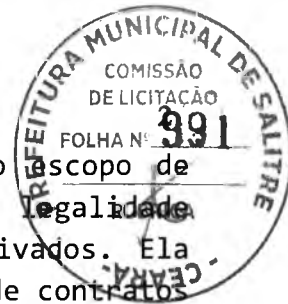
- A proposta seria economicamente viável e compatível com o mercado;
- Os documentos apresentados (planilha de custos, contratos, notas fiscais) seriam suficientes para comprovar a exequibilidade;
- A comissão teria adotado **formalismo excessivo**;
- Teria havido **insuficiência de diligências**;
- A empresa classificada, **FAU Participações e Soluções Empresariais Ltda.**, teria apresentado documentos fora do prazo, especialmente a garantia de proposta, e estaria com sua documentação e capacidade técnica em desconformidade com o edital.

Em contrarrazões, a empresa FAU defende a **correção da desclassificação da COPMS**, apontando falhas substanciais nos documentos apresentados pela cooperativa, que não comprovariam a exequibilidade da proposta, tampouco demonstrariam capacidade técnica suficiente. Rebate ainda todas as alegações feitas contra sua própria habilitação, afirmando regularidade de todos os atos praticados e conformidade com as exigências editalícias.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e cumpre os requisitos legais para análise de mérito.

É o relatório.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro bordo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de haver ou não a necessidade sua correção.

Fundamentação



A análise jurídica do caso em questão exige considerar tanto os fundamentos legais da desclassificação por inexecutabilidade quanto os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente diante da nova Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação da proposta da COPMS baseou-se na inexecutabilidade dos valores ofertados, identificada após a realização de diligência, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/21.

Segundo consta nos autos:

- Os contratos apresentados não estavam assinados, o que compromete sua validade formal como prova de prestação de serviços semelhantes;
- As notas fiscais apresentadas são genéricas, sem elementos que comprovem escopo, postos de trabalho, regime de execução, quantitativos ou localização;
- Houve divergência de alíquota de ISS: foi considerada uma alíquota de 3% na proposta, quando a alíquota do Município de Salitre é de 5%, o que compromete significativamente a margem de administração (estimada em 6%) e, portanto, a executabilidade da proposta.

A documentação apresentada, portanto, não afasta as dúvidas fundadas quanto à viabilidade econômica da proposta, o que justifica a desclassificação, conforme o art. 59, IV e V da Lei nº 14.133/2021.

O recurso sustenta que houve rigor excessivo na avaliação da documentação e que falhas formais poderiam ter sido sanadas. Contudo, a diligência foi de fato realizada, e a documentação entregue mostrou-se insuficiente para comprovação da viabilidade da proposta, não sendo possível sua superação por meio de mera complementação.

Importante destacar que diligência não pode ser instrumento para reconstrução da proposta, tampouco para substituição de documentos essenciais não apresentados em tempo hábil.

A recorrente alega que a FAU teria juntado intempestivamente sua garantia de proposta, o que violaria o item 4.11 do edital.



No entanto, não foram apresentadas provas concretas da suposta irregularidade. A empresa FAU afirma que os documentos foram apresentados nos prazos corretos, e a análise técnica da comissão pode verificar essa informação nos registros do sistema. A mera alegação de indício não é suficiente para invalidar a participação de outro licitante.

A recorrente também tenta impugnar a habilitação da empresa classificada, alegando ausência de capacidade técnica, mas não apresenta documentos, provas ou fatos concretos que sustentem tal afirmação. Trata-se de tentativa de rediscutir fase superada, sem respaldo jurídico.

II) Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que não há razões jurídicas para acolhimento do recurso interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS - COPMS. A decisão que resultou em sua desclassificação foi correta, tecnicamente fundamentada e respeitou os princípios e normas legais aplicáveis. Além disso, as alegações contra a empresa FAU não foram acompanhadas de prova suficiente para justificar eventual desclassificação ou reanálise de sua proposta.

Opina-se, portanto, pelo indeferimento do recurso da COPMS e pela manutenção do resultado do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre-Ceará, 29 de dezembro de 2025.

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

OABE/CE 31.251

OAB/CE 31.252



VALERIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE 36.666



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2025-PE
PROCESSO Nº. 2025.10.20.01-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR DEMANDA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS**, CNPJ nº 29.414.272/0001-10, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **desclassificou sua proposta por inexequibilidade**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE**.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta seria exequível e compatível com os preços de mercado, que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a viabilidade econômica, que teria havido formalismo excessivo por parte da Comissão, além de alegar supostas irregularidades na habilitação e na documentação apresentada pela empresa **FAU Participações e Soluções Empresariais Ltda.**, classificada no certame.

Em contrarrazões, a empresa FAU rebateu as alegações, defendendo a regularidade de todos os seus atos e documentos, bem como a correção da decisão administrativa que resultou na desclassificação da COPMS, apontando falhas relevantes nos documentos apresentados pela recorrente.

O processo foi devidamente encaminhado à Assessoria Jurídica do Município, cujo parecer jurídico integra a presente decisão como razão de decidir.

DO MÉRITO

A recorrente, **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS**, alega, em síntese:

1. Que sua proposta seria economicamente viável e compatível com o mercado;

X



2. Que os documentos apresentados (planilha de custos, contratos e notas fiscais) seriam suficientes para comprovar a exequibilidade;
3. Que a Comissão teria adotado formalismo excessivo e realizado diligência insuficiente;
4. Que a empresa FAU teria apresentado documentos fora do prazo, especialmente a garantia de proposta;
5. Que a empresa FAU não atenderia às exigências de capacidade técnica previstas no edital.

ANÁLISE

Após análise minuciosa dos autos e à luz do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, verificou-se que:

- A desclassificação da proposta da COPMS ocorreu em razão de **inexequibilidade**, devidamente identificada após a realização de diligência, nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**;
- Os **contratos apresentados pela recorrente não estavam assinados**, comprometendo sua validade formal como prova de execução de serviços semelhantes;
- As **notas fiscais juntadas são genéricas**, não permitindo a verificação do escopo dos serviços, quantitativos, postos de trabalho, regime de execução ou local da prestação;
- Constatou-se **divergência relevante na alíquota do ISS**, tendo a recorrente considerado 3%, quando a alíquota aplicável no Município de Salitre é de 5%, o que compromete diretamente a margem de administração estimada e, consequentemente, a viabilidade econômica da proposta;
- A diligência realizada não se presta à reconstrução da proposta ou à substituição de documentos essenciais não apresentados de forma adequada, sendo legítima a decisão administrativa de desclassificação;
- As alegações referentes à suposta intempestividade da garantia de proposta da empresa FAU **não foram acompanhadas de provas concretas**, insuficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- As impugnações quanto à capacidade técnica da empresa FAU carecem de elementos objetivos e documentos comprobatórios, configurando tentativa de rediscussão de fase superada do certame.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, vício ou afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, julgamento objetivo ou vinculação ao instrumento convocatório.



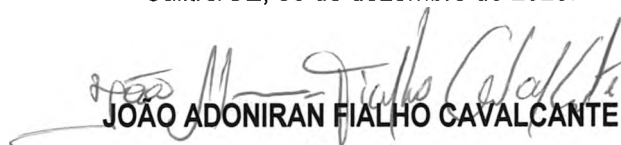
CONCLUSÃO

Diante do exposto, **com fundamento no parecer jurídico da Assessoria Jurídica**, e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

INDEFERIR o recurso administrativo interposto pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS**, mantendo-se integralmente a **decisão que desclassificou sua proposta por inexecutabilidade**, bem como o resultado do certame que classificou a empresa **FAU Participações e Soluções Empresariais Ltda.** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE**.

A presente decisão encontra-se devidamente motivada, fundamentada no parecer jurídico que a acompanha, e observa os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Salitre/CE, 30 de dezembro de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2025-PE
PROCESSO Nº. 2025.10.20.01-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR DEMANDA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICAMOS a decisão proferida pela Equipe de Licitação que, após regular instrução processual e criteriosa análise jurídica, **INDEFERIU o recurso administrativo** interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS**, mantendo-se, por conseguinte, **inalterado o resultado do certame**.

A presente decisão fundamenta-se no **parecer jurídico** que instrui o processo, bem como nas disposições contidas no **edital** e na **Lei nº 14.133/2021**.

Salitre/CE, 5 de janeiro de 2026.

Manoel Filho Ribeiro

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

Antonia Claudia Alencar de Lavôr

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

Carlos Antônio de Souza Junior

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

Monica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social